SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 898534 - SP (2024/0089042-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	LETÍCIA MARQUEZ DE AVELAR - SP220737
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOSE VITOR SOUZA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 1,1 G DE MACONHA E 360 ML DE LANÇA-PERFUME. PRETENSÃO DE REVISAR NOVAMENTE A CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. NULIDADE. BUSCA PESSOAL REALIZADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. TEMA N. 656 DO STF. APLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Diante da recente fixação da tese de repercussão geral no Tema n. 656 pelo Supremo Tribunal Federal, que permitiu a ampliação da atuação das guardas municipais na atividade de prevenção e repressão de crimes, restou afastada a exigência, até então constante da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que a atuação das guardas municipais deve ter relação clara, direta e imediata com a proteção de bens, serviços ou instalações municipais, ou de seus usuários.

2. No caso em questão, não há ilegalidade na busca pessoal realizada pela guarda municipal, pois os agentes públicos, ao observarem uma troca em uma praça durante a madrugada, basearam-se em um fato objetivo – a fuga dos acusados ao avistarem a viatura –, o que demonstra um comportamento suspeito que justifica a averiguação pessoal.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA47535031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/05/2025 15:31:27
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2025. Código de Controle do Documento: fa1e54e0-7548-42a7-a688-a4522e133e7b

Brasília, 18 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA47535031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/05/2025 15:31:27
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2025. Código de Controle do Documento: fa1e54e0-7548-42a7-a688-a4522e133e7b

HABEAS CORPUS Nº 898534 - SP (2024/0089042-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	LETÍCIA MARQUEZ DE AVELAR - SP220737 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOSE VITOR SOUZA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 1,1 G DE MACONHA E 360 ML DE LANÇA-PERFUME. PRETENSÃO DE REVISAR NOVAMENTE A CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. NULIDADE. BUSCA PESSOAL REALIZADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. TEMA N. 656 DO STF. APLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Diante da recente fixação da tese de repercussão geral no Tema n. 656 pelo Supremo Tribunal Federal, que permitiu a ampliação da atuação das guardas municipais na atividade de prevenção e repressão de crimes, restou afastada a exigência, até então constante da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que a atuação das guardas municipais deve ter relação clara, direta e imediata com a proteção de bens, serviços ou instalações municipais, ou de seus usuários.

2. No caso em questão, não há ilegalidade na busca pessoal realizada pela guarda municipal, pois os agentes públicos, ao observarem uma troca em uma praça durante a madrugada, basearam-se em um fato objetivo – a fuga dos acusados ao avistarem a viatura –, o que demonstra um comportamento suspeito que justifica a averiguação pessoal.

3. Ordem denegada.

RELATÓRIO

O presente *writ*, impetrado em benefício de JOSE VITOR SOUZA DA SILVA – condenado como incurso no crime de tráfico de drogas –, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Apelação Criminal n. 1528813-89.2022.8.26.0228), não comporta acolhimento.

Documento eletrônico VDA46622459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/04/2025 12:42:36
Código de Controle do Documento: aa5de583-b575-4cc8-8b69-6406a967e87f

Com efeito, busca a impetração a anulação da condenação imposta ao paciente pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de São Paulo/SP, Foro Central Criminal Barra Funda (Ação Penal n. 1528813-89.2022.8.26.0228), ao argumento de nulidade da busca pessoal realizada por guardas municipais, uma vez que houve um desvirtuamento da função dos referidos guardas civis metropolitanos.

Aduz que os policiais *atuaram, no caso, como polícia preventiva. Afinal, agiram, realizado busca pessoal, para reprimir crimes em geral, sem qualquer relação direta com bens, instalações ou serviços municipais, sem competência constitucional para tanto. E não presenciaram qualquer infração penal, pois a "atitude suspeita" não é crime. No entanto, não tinham respaldo constitucional para esse fim* (fls. 6/7).

Por fim, defende a fixação do regime semiaberto, alegando que há desproporcionalidade e afronta do princípio da individualização da pena, uma vez que *é certo que realizar ilações genéricas e desproporcionais não fundamentam e nem justificam a aplicação do regime de cumprimento de pena fechado. Nada se falou sobre a conduta concreta do paciente, indicando-se quais elementos dos autos o tornaria diferente de outras tantas pessoas condenadas por este delito* (fl. 13). Ressalta , ainda, que a mera verificação da reincidência não pode inviabilizar a aplicação de regime menos gravoso.

Liminar indeferida às fls. 355/357.

Informações prestadas às fls. 364/368 e parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *habeas corpus* às fls. 372/380.

É o relatório.

VOTO

Ocorre que, além de se tratar de *writ* destinado a revisar novamente a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, o que é inadmissível, não se verifica a ocorrência do ilegal constrangimento.

Em 20/2/2025, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n. 608.588, fixando a tese de repercussão geral no Tema 656 (grifo nosso): ***É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário****, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo*

Documento eletrônico VDA46622459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/04/2025 12:42:36
Código de Controle do Documento: aa5de583-b575-4cc8-8b69-6406a967e87f

submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional.

Tal entendimento, portanto, permitiu a ampliação da atuação das guardas municipais na atividade de prevenção e repressão de crimes, o que afasta a exigência, até então constante da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que a atuação das guardas municipais deve ter relação clara, direta e imediata com a proteção de bens, serviços ou instalações municipais, ou de seus usuários.

Assim, diante dos atuais limites das atribuições das guardas municipais, conforme o entendimento recente do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, não há ilegalidade na busca pessoal sofrida pelo paciente no caso em análise, uma vez que *havia fundada suspeita para justificar a atual dos agentes públicos, baseada em fato objetivo, a partir do momento em que* ***três suspeitos trocavam algo no meio da Praça da Sé, durante a madrugada, e assim que avistaram a viatura os três correram****, demonstrando comportamento mais do que suspeito que justificava a averiguação pessoal* (fl. 161 – grifo nosso).

Por último, quanto ao pedido de ajuste no regime prisional fixado, verifica-se que o Tribunal de origem justificou a aplicação do regime prisional fechado em razão da reincidência e dos maus antecedentes do condenado (fls. 307/308):

> Com efeito, à luz do postulado constitucional da individualização da pena, as circunstâncias e condições concretamente evidenciadas não permitem o cumprimento em meio mais brando, notadamente por se tratar de réu reincidente, com circunstância judicial desqualificada, sendo razoável e proporcional, por corolário, a fixação do regime inicial fechado.

Tal entendimento está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.509.119/SP, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025; e AgRg no HC n. 825.195/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025.

Em face do exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA46622459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/04/2025 12:42:36
Código de Controle do Documento: aa5de583-b575-4cc8-8b69-6406a967e87f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 898.534 / SP

Número Registro: 2024/0089042-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15288138920228260228

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	LETÍCIA MARQUEZ DE AVELAR - SP220737
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOSE VITOR SOUZA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47457391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:26:19
Código de Controle do Documento: 80210495-b43d-4344-a7fc-3c4879077d0a

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47457391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:26:19
Código de Controle do Documento: 80210495-b43d-4344-a7fc-3c4879077d0a